

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JÚRIDICO PENAL BRASILEIRO

STÉPHANIE CARDOZO MELO DE ALMEIDA¹

RESUMO

O trabalho tem como objetivo discutir a proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico penal brasileiro. Neste sentido, o trabalho aborda a história da evolução das leis protetivas aos animais, o direito comparado, a legislação brasileira, especificamente a Constituição Federal de 1988, a legislação ambiental e a legislação penal. Na parte final são apresentados casos emblemáticos que causaram impacto na sociedade, como o caso “Manchinha”, “Fox Guerreiro” e “Joca”.

Palavras chaves: Proteção aos animais; Direito ambiental; Direito dos animais; Direito criminal; Maus-tratos aos animais.

¹ Bacharel em Direito.

**THE PROTECTION OF ANIMALS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL
FRAMEWORK**

ABSTRACT

The aim of the study is to discuss the legal protection of animals in the brazilian criminal legal system. In this regard, the study refers to the history of the evolution of protective laws for animals, comparative law, brazilian legislation, specifically the 1988 Federal Constitution, environmental legislation, and criminal legislation. In the final section, are presented emblematic cases that had an impact on society, such as the “Manchinha”, “Fox Guerreiro”, and “Joca” cases.

Keywords: *Animal protection; Environmental legislation; Animal rights; Criminal legislation; Animal mistreatment*

INTRODUÇÃO

Atualmente muito se tem discutido sobre a importância da proteção dos animais em nosso ordenamento jurídico. Um conjunto de regras em diversos países foram criadas ao longo do tempo com o objetivo de realizar esta proteção.

O Direito Animal, no ponto de vista do direito positivo, é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. (Fernandes, 2021)

Nesse sentido, em 2024 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo um projeto de lei que dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos.

Este projeto de lei se transformou na Lei nº. 17.972 de 10 de julho de 2024.

Esta lei representa um avanço para a criação humanitária de cães e gatos, uma vez que proíbe a comercialização clandestina e responsabiliza condutas indesejadas dos criadores e vendedores de animais domésticos.

O Governador Tarcísio de Freitas encaminhou a Assembleia Legislativa do Estado de São de Paulo o projeto informando que este decorre de estudos realizados pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos. A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pela Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa. Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado (Brasil, 2024).

O intuito da norma é coibir a exploração ilegal de cães e gatos, a venda ilegal de animais roubados, contrabandeados ou de criadores clandestinos.

Também tem como objetividade jurídica a proteção ao consumidor e à saúde pública.

No que consiste especificamente à saúde pública, a lei favorece o controle populacional desses animais, evitando o abandono e práticas de maus-tratos.

A lei discorre sobre a diferença entre os termos "criação" e "comercialização", apresenta os fundamentos da proteção, saúde e bem-estar de cães e gatos, orientando a sociedade sobre o que é essencial em relação a esses cuidados, trabalha o controle populacional e estimula a adoção responsável.

De acordo com a exposição de motivos do projeto de Lei nº 1477/2023:

Regular a venda de cães e gatos também é uma importante ferramenta para promoção da saúde pública, uma vez que a proposta visa garantir a saúde desses animais e, por consequência, a proteção da saúde das pessoas. Além disso, favorece o controle populacional destas espécies, evitando as crias indesejadas e o abandono de animais. Atualmente, o Estado de São Paulo possui um grande número de animais abandonados, sendo uma de suas causas a existência de criadores e clandestinos de cães e gatos, onde as matrizes são exploradas de forma antiética e muitas vezes cruel. É, portanto, papel do Estado coibir tais práticas. (Brasil, 2023)

Normatiza ainda, o conjunto de obrigações para a comercialização econômica de animais domésticos, a aquisição responsável dos animais, os cuidados com filhotes, os órgãos responsáveis por fiscalizar as disposições previstas na lei e prevê a criação do "Mês da Saúde Animal" para o mês de maio de cada ano.

A proposta vincula o descumprimento da lei aos crimes ambientais.

Sendo assim, este trabalho tem como propósito discutir a proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira parte falaremos sobre a evolução das leis de proteção jurídica aos animais no mundo e no Brasil.

Ainda nesse capítulo será abordado o direito comparado, observando legislações estrangeiras importantes sobre a proteção aos animais, a exemplo da Alemanha, dos Estados Unidos, França, da Holanda, da Inglaterra, da Irlanda e da Suécia.

Na segunda parte, discorreremos sobre os crimes contra os animais em nossa legislação, analisando a Constituição Federal de 1988, a legislação ambiental e a legislação penal ambiental especificamente.

Na terceira parte este trabalho discorrerá sobre os casos mais emblemáticos que causaram grande impacto na sociedade, como o caso do “Manchinha”, “Fox Guerreiro” e “Joca”.

Estes casos inspiraram novos ordenamentos e diretrizes jurídicos em relação a proteção aos animais.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

1.1. Evolução das leis sobre proteção aos animais

Para se falar sobre a evolução das leis de proteção aos animais é preciso voltar ao passado. Na Pré-História, os primeiros humanos que surgiram eram caçadores, pescadores e coletores.

Há cerca de 13,5 bilhões de anos, a matéria, a energia, o tempo e o espaço surgiram naquilo que é conhecido como o Big Bang. A história dessas características fundamentais do nosso universo é denominada física. Por volta de 300 mil anos após seu surgimento, a matéria e a energia começaram a se aglutinar em estruturas complexas, chamadas átomos, que então se combinaram em moléculas. A história dos átomos, das moléculas e de suas interações é denominada química. Há cerca de 3,8 bilhões de anos, em um planeta chamado Terra, certas moléculas se combinaram para formar estruturas particularmente grandes e complexas chamadas organismos. A história dos organismos é denominada biologia. Há cerca de 70 mil anos, os organismos pertencentes à espécie *Homo sapiens* começaram a formar estruturas ainda mais elaboradas chamadas culturas. O desenvolvimento subsequente dessas culturas humanas é denominado história. Três importantes revoluções definiram o curso da história. A Revolução Cognitiva deu início à história, há cerca de 70 mil anos. A Revolução Agrícola a acelerou, por volta de 12 mil anos atrás. A Revolução Científica, que começou há apenas 500 anos, pode muito bem colocar um fim à história e dar início a algo completamente diferente. Este livro conta como essas três revoluções afetaram os seres humanos e os demais organismos. (Harari, 2015).

A carne dos animais servia como alimento, a pele para a produção de casacos e os ossos lascados na pedra, de armas.

Com o passar do tempo, no período neolítico, os animais passaram a ser explorados no trabalho da agricultura e para a tração de pessoas e mercadorias.

Também foi nesse período que os animais começaram a ser domesticados, servindo como companhia. Primeiramente por lobos, que passaram a procriar, gerando animais cada vez mais domésticos, surgindo assim os cachorros.

Logo depois, a ovelha, as cabras, os bois, as vacas, os porcos, os burros, os cavalos, os carneiros, etc.

Harari explica essa relação entre o Homo sapiens e os cachorros:

O cachorro foi o primeiro animal domesticado pelo Homo sapiens, e isso ocorreu antes da Revolução Agrícola. Os especialistas discordam quanto à data exata, mas temos indícios incontestáveis de domesticação de cachorros que datam de 15 mil anos atrás. Eles podem ter se unido aos humanos milhares de anos antes. Os cachorros eram usados para caçar e guerrear e também como sistema de alarme contra animais selvagens e intrusos humanos. Com o passar das gerações, as duas espécies coevoluíram para se comunicar bem uns com os outros. Os cachorros que eram mais atentos às necessidades e aos sentimentos de seus companheiros humanos recebiam mais cuidados e alimentos e tinham mais probabilidade de sobreviver. Ao mesmo tempo, os cachorros aprenderam a manipular as pessoas para satisfazer suas próprias necessidades. Um vínculo de 15 mil anos resultou em uma compreensão e laços afetivos muito mais profundos entre humanos e cachorros do que entre humanos e qualquer outro animal.⁴ Em alguns casos, cachorros mortos eram enterrados em cerimônias, de modo muito similar aos humanos. (Harari, 2015).

No Império Romano foi onde o circo começou a tomar forma e os animais usados como diversão humana.

Na Índia acredita-se que o ser humano reencarne em um animal, por isso alguns animais, como a vaca, são religiosamente protegidos há tempos, pois são consideradas sagradas.

Para o cristianismo os animais existem para servir aos homens, sendo dominados e usados. Para Mól e Venancio com a evolução dos estudos realizados por teólogos cristão, todos os seres vivos por terem sido criados por Deus não merecem o sofrimento.

Há milênios, a relação entre homens e animais e a forma de o homem tratar os animais vêm variando em cada diferente sociedade. Na Índia, acreditava-se que os homens, quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez com que surgissem formas de proteção, inclusive levando à proibição religiosa de comer carne. Já para o cristianismo, Deus criou os animais para servir aos homens. Assim sendo, podiam dominá-los e usá-los. Alguns teólogos, porém, defenderam a crença de que todos os seres vivos foram criados por Deus, que impôs certos limites em relação ao sofrimento dos animais (Ferry & Germé, 1994:13 et passim). Esse tipo de pensamento contrabalançava as ideias de superioridade do homem frente a todas as criaturas. (Mól & Venancio, 2014).

A filosofia clássica abordou diferentes ideias em relação à superioridade dos homens frente aos animais. A discussão girava em torno da comparação da razão humana com a falta de razão dos animais e da capacidade de sentir.

Para Descartes, os animais não tinham alma, ou seja, não pensavam ou sentiam dor e, conseqüentemente, os maus-tratos não eram errados. Essa é uma visão cartesiana, para libertá-los do sentimento de culpa.

René Descartes (1596-1650) pertencia ao primeiro grupo. Ele define os animais como seres sem inteligência: as sensações deles não poderiam ser comparadas às dos seres humanos. O animal, de acordo com essa forma de pensar, seria uma máquina viva, a ser utilizada de todas as maneiras pelos humanos. (Mól & Venancio, 2014).

Um segundo grupo defendia que os animais também possuíam a capacidade de sentir, pois demonstravam sentimentos. Pitágoras, Voltaire, Charles Darwin, Alexandre Von Humboldt, Jeremy Bentham pertencem a este segundo grupo.

A definição do importante filósofo francês René Descartes (1596-1650) de que os animais seriam como “máquinas sem alma”, ou seja, fariam tudo por instinto e não teriam consciência de suas condições, influenciou amplamente o pensamento da população em geral. Assim as pessoas passaram a assumir que os animais não tinham nenhum grau de consciência. Por outro lado, algum tempo depois, outro importante filósofo chamado Jeremy Bentham (1748-1832), defendeu que para decidir como tratar os animais, nós deveríamos considerar não se os animais são dotados de razão ou linguagem, mas sim sobre sua capacidade de sofrer. Posteriormente, Charles Darwin (1809-1882) defendeu que a atividade mental dos animais deve ser semelhante àquela dos humanos, indicando assim que os animais seriam seres com ao menos algum grau de consciência. (Fernandes, 2021)

Foi em Londres, durante a Revolução Industrial que surgiram as primeiras leis sobre proteção aos animais. Dois projetos de lei, que não foram aprovados, se destacam: o primeiro proibindo lutas entre cães e o segundo sobre maus-tratos contra animais domésticos.

Nas grandes cidades, como era o caso de Londres, a população aumentou rapidamente. Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento do número de abatedouros, que começaram a ser percebidos como locais a serem controlados. O transporte era feito com uso da força dos animais, principalmente de cavalos, os quais eram, muitas vezes, mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visíveis as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal

violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social. (Mól & Venancio, 2014).

Em 1822, a partir da comoção sobre a não aprovação dos projetos de lei anteriores, foi aprovada a primeira lei de proteção aos animais em Londres, que podemos chamar de berço da proteção animal, a lei denominada 'Treatment of Cattle Bill' que proibia os maus-tratos e crueldades contra os animais domésticos. Dois anos depois surgiria a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA).

Em 1845, na França surge a Soci t  Protectrice des Animaux (SPA) e em 1850 a Lei Gramont proibindo os maus tratos a animais em via p blica.

Nos Estados Unidos, em 1866 foi criada a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals sendo aprovada uma lei que criminalizava a explora o comercial dos combates entre galos, touros, ursos e c es.

No Brasil, em S o Paulo, uma lei municipal de 1866 determinava: "  proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carro a, pipa d' gua, etc. maltratar os animais com castigos b rbaros e imoderados."

Em 1895 foi criada em S o Paulo a UIPA, Uni o Internacional Protetora dos Animais.

No Rio de Janeiro, em 1907   criada a "Sociedade Brasileira Protetora dos Animais".

A primeira lei de  mbito nacional de prote o aos animais no Brasil foi o decreto n  14.529, de 9 de dezembro de 1920.

Nas localidades brasileiras mais desenvolvidas, havia um esbo o de opini o p blica contr ria aos maus-tratos aos animais. Por isso mesmo, n o   de causar surpresa a promulga o do Decreto no 14.529, de 9 de dezembro de 1920, que deu origem   primeira lei de  mbito nacional de prote o aos animais no Brasil. Nela, regulava-se o funcionamento das "casas de divers es p blicas". O texto dessa determina o seguia o modelo norte-americano do s culo anterior, proibindo os combates de animais como forma de divertimento. (M l & Venancio, 2014).

Em 1934, o decreto n  24.645, de 10 de julho disciplinava as medidas de prote o aos animais.

No ano de 1941, a Lei das Contravenções Penais tornou infração penal a crueldade contra animais ou animais em trabalho excessivo.

Em 1967 a Lei de Proteção à Fauna estendeu a proteção aos animais silvestres e selvagens. Estava proibida a caça, aprisionamento e perseguição desses animais.

Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgada em 1981, o Ministério Público torna-se guardião da natureza. Em 1985, a Lei da Ação Civil Pública confere ao Ministério Público importante instrumento jurídico para proteção aos animais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, com o artigo 225, determinou a proteção a fauna e a flora, vedando na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em 1998 a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/1998 eleva a categoria de crime a crueldade humana em relação aos animais reafirmando a proteção aos animais como importante objetividade jurídica a ser protegida.

Em 2020 a Lei nº 14.064 endurece as penas relacionadas a maus-tratos contra cães e gatos.

Em 2024 a Lei nº. 17.972/24 em 10 de julho do Estado de São Paulo avança na proteção sobre criação humanitária de cães e gatos, proibindo a comercialização clandestina de animais domésticos.

1.2. A proteção aos animais no direito comparado

Neste trabalho selecionamos sete países que possuem legislação importante sobre o tema. São eles: Alemanha, Estados Unidos. França, Holanda, Inglaterra, Irlanda e Suécia.

1.2.1. Alemanha

Na Alemanha, em 2002, uma reforma constitucional inclui a proteção animal em sua principal lei.

O artigo 20-a da Constituição Alemã determina especificamente a proteção aos animais:

"Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário."

Por causa de sua proteção constitucional, a Alemanha é considerada um dos países mais avançados em relação à proteção jurídica animal.

A Lei de Bem-estar Animal de 1972 normatiza as condições para a saúde e bem-estar aos animais domésticos, de pecuária, de laboratório para pesquisa e de circo.

1.2.2. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América destacamos a Lei de Bem-Estar Animal (1966) de âmbito federal e diversas leis contra maus-tratos a animais criadas pelos estados.

A lei federal visa a proteção de animais de estimação, os criados em laboratórios e os utilizados para exposições.

Formado por cinquenta estados, cerca de quarenta e seis deles possuem pelo menos uma lei protegendo os animais contra maus-tratos e crueldade.

No estado do Maine a Lei de Frankie de 2020 criou programa de defesa de animais em tribunal permitindo que este nomeie um advogado para atuar como defensor terceirizado em casos de crueldade contra animais.

No estado da Califórnia o maus-tratos a animais pode ser punido com até 10 anos de prisão.

No estado de Nova York, uma multa por desobedecer a Lei Ambiental pode chegar a 10 mil dólares.

1.2.3. França e Holanda

Em 1845, na França surge a *Société Protectrice des Animaux* (SPA) e em 1850 a Lei Gramont.

A Lei Gramont, de 1850 proibia o maus-tratos aos animais em via pública.

A Lei nº 1539/2021 tem como objetivo lutar contra o abuso de animais e fortalecer o vínculo entre animais e humanos.

No Código Penal Francês, no artigo 521-1 trata dos abusos graves ou atos de crueldade contra os animais.

A Holanda conseguiu se tornar o primeiro país a não ter cachorros abandonados nas ruas, e isso se deu através de um programa de políticas públicas.

O programa “pegar-castrar-vacinar-devolver” visa à castração e vacinação dos animais de rua e domésticos.

Além disso, para se ter um animal na Holanda, é necessário registrá-lo junto ao governo. Em certas cidades a lei determina o pagamento de imposto, que pode chegar a até cem euros para manter um animal e para o comércio de animais.

A adoção de animais domésticos é incentivada pelo estado.

A legislação ainda proíbe que animais sejam abandonados na rua. Se alguém for pego abandonando um animal, deve pagar uma multa alta, além de poder pegar uma pena de até 1 ano de prisão.

Através de todas essas políticas públicas, a Holanda se tornou o primeiro país a conseguir zerar o número de cachorros de rua.

1.2.4. Inglaterra, Irlanda e Suécia.

Em 1822, na Inglaterra, a lei denominada *Treatment of Cattle Bill* proibia os maus-tratos e crueldades contra os animais domésticos. Dois anos depois surgiria a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA).

Destacam-se na Inglaterra a Lei sobre experimentação animal de 1986, a Lei de proteção aos texugos de 1992, a sobre a proteção de mamíferos selvagens em 1996 e em 2006 a Lei de bem-estar animal.

A Irlanda também possui leis rigorosas em relação à proteção animal.

O sistema para o controle de animais é semelhante ao holandês. Será preciso ter licença para se ter cães, pagar taxa e o uso de chip de identificação obrigatório.

Multa-se por excesso de latidos e por deixar fezes dos animais domésticos na rua.

Na Suécia a principal legislação é a Lei de Bem-Estar Animal.

A Lei nº 1192/2018 trata do tema da sciência dos animais e regula a forma como os animais domésticos e os animais selvagens utilizados para fins científicos devem ser tratados.

Atualmente discute-se no país a controvérsias em relação à autorização da caça anual de ursos-pardos que se justificaria no controle populacional da espécie. O urso-pardo é um predador natural de gados.

Grupos de conservação consideram um retrocesso na preservação desses animais e estão propondo alternativas para que se encontre a forma correta de coexistir com a vida selvagem e ainda apoiar as comunidades locais, sem que o ecossistema seja ameaçado.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

2.1. Da Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição a tratar abertamente sobre o meio ambiente.

A constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. (Silva, 2007).

Na CF/88, o Título VIII, capítulo VI, artigo 225 dedica-se totalmente ao meio ambiente, sem prejuízo de outros dispositivos constitucionais que abordam de forma explícita o tema.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988a)

Neste trabalho identificamos os artigos constitucionais especificamente em relação a fauna.

Destacamos cinco dispositivos constitucionais que refletem a proteção aos animais. O artigo 5º, inciso LXXIII, o artigo 20 em seu parágrafo 2º, o artigo 23, incisos VI e VII, o artigo 24, inciso VI e artigo 129, inciso III.

O primeiro artigo a tratar explicitamente sobre o meio ambiente é o artigo 5º, LXXIII, que trata sobre a ação popular para defesa do meio ambiente.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988b)

O segundo dispositivo é o artigo 20, que diz a respeito dos bens da União e, em seu parágrafo II, afirma que as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental são um bem pertencente à União.

Art. 20. São bens da União: II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; (BRASIL, 1988c).

Em terceiro lugar, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõe que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, além de preservar a fauna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988d).

O artigo 24, inciso VI, em quarto lugar, refere-se à competência formal em matéria ambiental. Competirá apenas a União, Estado e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a caça, a pesca e a fauna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(BRASIL, 1988e)

No artigo 129, inciso III, na quinta posição, declara como função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988f)

O art. 225, que é dedicado especialmente ao meio ambiente, declara que todos têm o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para gerações futuras.

Neste artigo encontramos sete parágrafos e no parágrafo primeiro encontramos sete incisos.

No inciso I, está o dispositivo que determina ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e, ainda, prover o manejo de espécies e ecossistemas.

Já o inciso VII deste parágrafo dispõe sobre a proteção à fauna e à flora, sendo proibidas práticas que possam colocar em risco sua função ecológica, a extinção de espécies ou que submetam animais à crueldade.

O §3º determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

2.2. Da legislação ambiental

As leis ambientais que tratam sobre a proteção aos animais, referem-se as espécies ameaçadas de extinção, ao bem-estar animal, além do regulamento de atividades que possam causar algum impacto ou dano à fauna.

Destacamos a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) - a qual revogou a Lei sobre a proteção da fauna e sobre a proibição e exceções no que diz respeito à caça de animais silvestres (Lei nº 5.197/1967) e o Código Penal Brasileiro no que se referiam as condutas penais alusivas aos crimes ambientais - e a Lei Arouca, que ainda dispõe sobre os procedimentos para o uso científico de animais (Lei nº 11.794/2008).

A Lei de Proteção à Fauna, visava a proibição da caça e a proteção das espécies. Proibia-se a caça profissional em todo o território nacional e a caça desportiva, que só seria autorizada nos casos em que as peculiaridades regionais comportassem seu exercício, necessitava-se de uma autorização do poder público para caça desportiva.

Sobre as espécies em seu art. 1º, a lei determinava:

“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” (Brasil, 1967).

Outro aspecto importante que esta lei abordava era a proteção de espécies ameaçadas de extinção, tornando ilegal a captura, transporte, comércio ou qualquer forma de exploração de tais animais. A lei proibia o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, proibia-se também a introdução de espécie no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida, sendo que estas condutas (a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando não consentidas na forma legal), os quais seriam considerados atos de caça.

Para o exercício da caça, obrigatória uma licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Proibia-se também a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, em estado bruto. Para o transporte interestadual e para o exterior

de animais silvestres e insetos (inclusive lepidópteros) e seus produtos era necessária uma guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

De acordo com o artigo 34, todos os crimes previstos nesta lei eram inafiançáveis e apurados mediante processo sumário.

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1967).

A Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, de autoria do Deputado Federal Antonio Sergio da Silva Arouca, médico sanitário, normatiza as diretrizes para a utilização de animais em atividades de pesquisa no Brasil.

A lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que tem como obrigação estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário e traz penalidades administrativas.

Em seu artigo 18, por exemplo, temos as penas de advertência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão temporária e interdição definitiva para o exercício da atividade objeto da norma, direcionada a qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades especificamente reguladas ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA.

2.3. Da legislação ambiental penal

A principal lei que dispõe sobre as sanções penais que causem dano lesivo ao meio ambiente, incluindo a fauna e os maus-tratos contra animais, é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

Os principais tipos de crimes contra a fauna são: caça ilegal, tráfico de animais silvestres, maus-tratos e a destruição de habitat.

As penas variam de acordo com a gravidade da infração, podendo também ser aumentadas em casos mais graves, como aqueles que coloquem em risco espécies de animais raras ou ameaçadas de extinção, ou que decorram do exercício da caça ilegal.

Em relação a caça ilegal, o artigo 29 determina que matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, terá pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Ainda incorrerá nas mesmas penas quem impede a procriação da fauna sem licença, quem causa danos, modifica ou destrói ninhos, abrigos ou criadouros animais, e quem vende, expõe à venda, exporta, adquire, guarda, tem cativo ou depósito não autorizado ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A pena pode deixar de ser aplicada pelo juiz, a depender das circunstâncias, se for decorrente de uma guarda doméstica de animal silvestre que não corra risco de extinção, e poderá ser aumentada pela metade se o crime for praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, em período proibido à caça, durante a noite, com abuso de licença, em unidade de conservação, ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Ocorre uma causa de aumento de pena até o triplo se a conduta decorrer da caça profissional.

O crime de maus-tratos está tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998).

Na mesma pena incorrerá quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo para fins científicos, quando existirem recursos alternativos.

No caso de crime cometido contra cães e gatos, a pena é de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Portanto, quando o agressor for o próprio dono do cão ou gato, além de responder criminalmente, ele também perderá o direito de guarda do animal que foi vítima do delito cometido. Essa parte foi incluída pela Lei nº 14.064, de 2020.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Brasil, 2020).

Infelizmente, os maus-tratos cometidos contra outras espécies de animais têm penas muito inferiores e o crime é considerado de menor potencial ofensivo.

Nestes casos, a pena é de detenção de três meses a um ano, cumulada com multa e aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal.

Outras condutas que anteriormente presentes na revogada lei sobre a proteção da fauna e sobre a proibição e exceções no que diz respeito à caça de animais silvestres (Lei nº 5.197/1967) foram deslocadas para a Lei de Crimes Ambientais, e se praticadas configurarão crimes.

Referem-se a exportação para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente; a introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente; a provocação pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, do perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Incorrerão nas mesmas penas quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público, quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente, quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica; pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, sendo que incorrerá nas mesmas penas quem pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos,

transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A lei no artigo 37 traz excludentes de ilicitudes em relação ao abate de animal realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente, ou por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

3. CASOS EMBLEMÁTICOS

Os maus-tratos aos animais têm se tornado um tema de relevante importância e de crescente preocupação na sociedade, revelando casos emblemáticos que causam impacto, choque e mobilizam a opinião pública.

Os casos “Manchinha”, “Joca” e “Fox Guerreiro” tornaram-se emblemáticos, inspirando leis e campanhas de conscientização pública na defesa aos animais.

3.1. Caso “Manchinha”

O caso “Manchinha” aconteceu em dezembro de 2018 e ganhou grande repercussão após uma cadela da raça vira-lata ter sido vítima de uma crueldade brutal em um supermercado de uma grande rede comercial em Osasco, São Paulo.

O Caso Manchinha, também conhecido como Caso do Cachorro do Carrefour, refere-se à morte do cão vira-lata denominado Manchinha, ocorrida em 28 de novembro de 2018, nos arredores de uma das lojas da rede Carrefour, situada no município brasileiro de Osasco, na Grande São Paulo. Na oportunidade, o cão foi morto por um funcionário do Carrefour. O caso gerou repercussão nacional e internacional, levando o Congresso do Brasil a aprovar uma lei que aumentou a pena para maus-tratos a animais. (FLORIDA, 2022)

“Manchinha” era uma cachorra vira-lata em situação de rua que ficava pelos arredores do supermercado, onde funcionários e clientes a alimentavam com comida

e água. Em determinado momento, um dos funcionários do supermercado, que trabalhava na parte de segurança, recebeu a ordem para retirá-la de lá.

“Manchinha” foi brutalmente agredida e ferida com uma barra de alumínio, apresentando também indícios de ter sido envenenada intencionalmente pelo segurança.

Uma das filmagens da câmera de segurança do supermercado mostra o segurança correndo atrás do cachorro com a barra de alumínio. Após essa cena, o cachorro aparece mancando e sangrando.

A outra filmagem mostra cenas lamentáveis do cachorro sendo imobilizado, tendo o pescoço amarrado por uma corda, e logo em seguida desmaia.

Após sofrer essas agressões, foi resgatada pelo centro de zoonoses da cidade de Osasco, ainda com vida, mas veio a óbito logo em seguida.

De acordo com a veterinária que a atendeu, “Manchinha” morreu por hemorragia. O vídeo da agressão rapidamente se espalhou pelas redes sociais, mobilizando toda a população e defensores dos direitos dos animais, que exigiam que a justiça fosse feita e que os envolvidos fossem responsabilizados.

O segurança responsável pelo crime foi identificado e afastado do supermercado. Em seu depoimento, confessou o crime e se disse arrependido, afirmando que não tinha a intenção de ferir o animal.

O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar as agressões e os maus-tratos sofridos por “Manchinha”.

Após ser concluído, o segurança foi condenado, respondendo em liberdade pelo crime de abuso e maus-tratos de animais, tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98 de Crimes Ambientais. O supermercado também foi responsabilizado a depositar um milhão de reais em fundo destinado para cuidados com os animais.

A partir dos fatos, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.095/2019, que aumenta a pena e a multa para responsáveis por maus-tratos a animais, de dois a cinco anos, com multa máxima de mil salários-mínimos, sendo sancionada e convertendo-se na Lei nº 14.064/2020.

“Manchinha” se tornou um símbolo na luta pelos direitos dos animais no Brasil, reforçando a importância da empatia e do respeito por todas as formas de vida.

3.2. Caso “Fox Guerreiro”

“Fox”, um cão da raça Spitz Alemão, foi mais uma vítima de um ato de crueldade contra animais. O caso aconteceu no dia 09 de outubro de 2023 em São José dos Campos. “Fox” teve seu focinho arrancado pelo cachorro de seu vizinho, um cão da raça Bull Terrier. O vizinho levou o Bull Terrier para morder o cão através do vão do portão. O que motivou o ataque foram os latidos de “Fox”, que estavam incomodando o vizinho.

“Fox” foi levado ao veterinário, onde ficou internado por 16 dias e passou por vários procedimentos cirúrgicos, mas não resistiu e morreu.

O cão que atacou “Fox” foi apreendido pela polícia, este também era maltratado pelo dono, que o usava para agredir outras pessoas e animais.

O autor teve sua prisão decretada, sendo condenado a 13 dias de prisão em regime aberto e ao pagamento de multa de 10 mil reais por danos materiais.

A sentença se baseia no artigo 31 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um contos de réis.(Brasil, 1941).

Porém, não ficou comprovado que o cachorro atacou “Fox” incitado pelo seu tutor, apenas que o cachorro era agressivo com cães pequenos.

O caso de “Fox” mobilizou o país, e o cão ficou conhecido como “Fox Guerreiro”. Além disso, idealizou-se um projeto de lei que tem como objetivo aumentar a pena para maus-tratos aos animais, impor uma multa maior para donos que andem com animais potencialmente perigosos e proibir a posse desses animais ferozes por condenados pela Lei Maria da Penha, além de instituir regime fechado para quem usa animais como ameaça ou arma contra outro animal ou pessoa.

3.3. Caso “Joca”.

O caso “Joca” ocorreu em abril de 2024. “Joca”, um cão da raça Golden Retriever, foi embarcado em São Paulo pelo seu dono em um avião comercial com destino a cidade de Sinop (MS). Por um erro da companhia aérea “Joca” teve seu destino desviado para Fortaleza (CE).

Quando seu dono foi avisado do erro, solicitou a empresa aérea que “Joca” fosse levado de volta para São Paulo. “Joca” foi entregue em São Paulo já sem vida.

Segundo consta nos laudos, “Joca” morreu por uma parada cardiorrespiratória em virtude de estresse e desidratação causados pela viagem de oito horas de avião, onde o animal teria sido negligenciado em seus cuidados pela empresa aérea.

Em outubro de 2024, foi noticiado que a Justiça de SP arquivou o inquérito sobre o caso, alegando que não havia elementos suficientes que demonstrassem a ocorrência de maus-tratos e o sofrimento de “Joca”. Portanto, não sendo possível o oferecimento de denúncia de maus-tratos. Aguardamos ainda a decisão sobre o recurso oferecido pelo dono de “Joca”.

O caso “Joca” inspirou o governo brasileiro a normatizar novas diretrizes sobre a segurança e o bem-estar de animais durante viagens aéreas. É exigida a presença de médicos veterinários nos aeroportos, além do rastreamento dos animais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho identificamos várias normas ao redor do mundo e no Brasil referentes a proteção jurídica aos animais.

Destacamos casos importantes ocorridos no Brasil inspiradores de legislações que aumentam o arcabouço protetivo aos animais.

Consideramos que muito se avançou no tema, porém entendemos que as punições brandas contribuem para a sensação de impunidade contra estes crimes.

REFERÊNCIAS

BERLIM. Lei Fundamental Alemã. Publicado pelo **Deutscher Bundestag** (Parlamento Federal Alemão) Departamento de Relações Públicas Platz der Republik 1, 11011 Berlin.

Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 05.out.2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei de contravenções penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26.out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 03 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 02 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-publicacaooriginal-161585-pl.html>. Acesso em: 03 nov.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.477 de 06 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a proteção, saúde e bem estar na comercialização de cães e gatos domésticos no

Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000504294>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 17.972 de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, saúde e bem estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209703>. Acesso em: 15 set. 2024.

WIKIPÉDIA. **Caso Manchinha**. Florida: Wikimedia foundation, 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Manchinha. Acesso em: 03 nov.2024.

G1 SÃO PAULO. **Justiça de SP arquiva inquérito que investigava a morte do cão Joca; animal morreu dentro de avião**. G1. 18 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/18/justica-de-sp-arquiva-inquerito-que-investigava-a-morte-do-cao-joca-animal-morreu-dentro-de-aviao.ghtml>
Acesso em: 08.nov.2024.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. **Morre fox, cão que perdeu o focinho após ser atacado por bull terrier em São José dos Campos**. G1. 25 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/10/25/cachorro-fox-tem-complicacoes-e-morre-em-hospital-afirma-tutora-de-cao-que-perdeu-o-focinho-apos-ataque-de-bull-terrier.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2024.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: **Uma breve história da humanidade** (Portuguese Edition) (p. 519). L&PM Editores. 2015.

LEGISLAÇÃO ANIMAL. **Legislação Internacional**. América e Europa. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/legis>. Acesso em 05.out.2024.

MÓL, Samylla; Venancio, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

THE PET NEST. **The Netherlands: world’s 1st country with zero stray dogs – how they achieved it**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/netherlands-worlds-first-country-zero-stray-dogs-how-achieved>. Acesso em: 05.out.2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: O direito do animal não humano no cenário Processual Penal e Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2021.